

PROJETO DE LEI Nº 11/2015

Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do município de Arinos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico no perímetro urbano do município de Arinos.

Parágrafo único. Enquadram-se, para os fins desta Lei, a queima de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 2º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em terreno alheio, multa de 5UFPA (cinco Unidades Fiscais Padrão de Arinos);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 10UFPA (dez Unidades Fiscais Padrão de Arinos).

II – Em relação a resíduos industriais ou comercias:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comercias, multa de 15 UFPAs(quinze Unidades Fiscais Padrão de Arinos);
- b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 20 UFPAs(vinte Unidades Fiscais Padrão de Arinos).

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º. A aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus órgãos competentes, promoverá campanhas informativas sobre os riscos e malefícios causados pelas queimadas, especialmente no período de estiagem.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que se fizer necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abrilde 2015.

Vereador VI SANTANA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir as constantes queimadas de lixo, matos e outros materiais, feitas no perímetro urbano do Município, as quais têm causado sérios problemas de saúde à população, devido à fumaça tóxica produzida.

Destaca-se, ainda, o dano ambiental que essas queimadas urbanas podem acarretar, bem como o risco de o fogo se propagar para os imóveis vizinhos, causando prejuízo aos seus proprietários.

Ressalte-se que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) as queimadas poluem mais que carros e fábricas nas cidades. Isto ocorre porque a combustão em automóveis e fábricas é feita de forma criteriosa com tecnologia de ponta, além do uso de catalizadores e filtros. Bem diferente do que ocorre na rua, no lote, ou no quintal, onde a queimada acontece sem qualquer controle ou critério que minimize os efeitos no meio ambiente e na saúde¹.

Tenho recebido várias reclamações de moradores a respeito dessas queimadas, principalmente, em relação aos problemas de saúde causados por elas.

Diante disso, faz-se necessária, urgentemente, a criação de uma lei que proíba essas queimadas na área urbana do Município, garantindo, assim, melhorias na qualidade de vida da população local, proteção ao meio ambiente e ao patrimônio dos municípios.

¹. <http://www.queimadasurbanas.bmd.br/>